

parece-nos, smj., que o primeiro *não está revogado pelo segundo*, ressaltadas as restrições quanto ao art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 408/61.”

Nada tenho a tirar ou a acrescentar ao que já foi dito. Na análise do conteúdo das normas em conflito convenci-me de que a revogação é *parcial*, restrita apenas aos dispositivos acima destacados.

É o que me parece, s.m.j.

Em 31 de agosto de 1973. — AMILCAR MOTTA, Procurador do Estado.

TAXA DE EXPEDIENTE

1. Fazendo menção à Lei estadual nº 2.145, de 24.11.72, que, em seu art. 14, incluiu novos itens na tabela de serviços objeto da Taxa de Expediente (art. 3º do Decreto-lei nº 78, de 29.7.69), consulta o Sr. Diretor do Departamento Financeiro da Sursan — Superintendência de Urbanização e Saneamento sobre a possível cobrança da referida taxa, por aquela autarquia e pela Esag — Empresa de Saneamento da Guanabara, pela emissão de “guias de caução, multas, cobrança de tarifas (hoje Esag), restituição de multas, restituições de tarifas, inscrição e alteração cadastral” (*sic*). Indaga, também, “como proceder com relação a órgãos federais que requerem nos protocolos do Estado”.

2. Da extensa lista de serviços (27 itens) — exercitáveis em decorrência do poder de polícia do Estado ou de utilização efetiva ou potencial, por específicos e divisíveis os mesmos — exigidos como fatos geradores da Taxa de Expediente (art. 3º do Decreto-lei nº 78/69, com alterações e acréscimos pela Lei nº 1.997, de 16-11-71, pela Lei nº 2.144, de 22.11.72, e pela Lei nº 2.145, de 24.11.72), só encontro 6 (seis) que, por sua natureza, podem, *em tese*, ser prestados pela Sursan ou pela Esag, dentro de suas respectivas atribuições:

“.....

4. Certidão, não sujeita a custos, passada a pedido da parte interessada

.....

10. Termo ou contrato de qualquer natureza lavrados em processos administrativos ou livros do Estado.

.....

16. Inscrição cadastral do contribuinte

17. Inscrição imobiliária *ex officio*, quando preenchida a ficha pelo órgão competente

18. Comunicação de alteração cadastral dos imóveis inscritos, inclusive transferência de titularidade

22. Requerimento protocolado nas repartições do Estado

3. A certidão, porque a autarquia, *longa manus* do Estado, pode certificar; os termos ou contratos, em virtude de as expressões “processos administrativos” e “livros do Estado” serem passíveis de adequação, *lato sensu*, aos órgãos autárquicos; as inscrições cadastral e imobiliária e a alteração daquela, por adaptáveis à tarifa de esgoto de que a Esag é agora o sujeito ativo; e o protocolamento de requerimentos, porque a locução “repartições do Estado” também pode abranger as autarquias.

4. Não há previsão legal para exigência da Taxa de Expediente pela emissão de guias de caução, pelo lançamento da tarifa de esgoto e de multa administrativa ou pela restrição destas. E duvidosa seria a constitucionalidade de tais imposições, considerando que a caução constitui exigência da própria Administração, em seu exclusivo interesse; o lançamento de tarifas e multas, procedimento *ex-officio* vinculado e obrigatório; e a restituição, direito do contribuinte ou usuário decorrente, via de regra, do lançamento a maior por equívoco de servidor.

5. A delegação do encargo de arrecadar tributos, inclusive a pessoas de direito privado — como a Esag, empresa pública —, é permitida pelo art. 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, inexistente dispositivo de lei ou cláusula de convênio firmado com o Estado da Guanabara que outorgue esse cometimento à Sursan ou à Esag, quanto à Taxa de Expediente.

6. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 899, de 28.11.57, atribuiu à Sursan “a arrecadação direta das taxas próprias já existentes, das rendas que vier a instituir e das receitas a que se refere o Fundo Especial previsto no

art. 2º. As “taxas próprias” eram as de água e esgoto, atuais tarifas; e nas receitas do Fundo Especial de Obras Públicas figuravam, dentre outros ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação, por 10 (dez) anos, dos impostos de licença para veículos e para localização de estabelecimentos, hoje fatos geradores da Taxa de Expediente.

7. A única referência a taxas feita pelo art. 2º da Lei nº 1.270, de 10.1.67, que alterou a composição do mencionado Fundo Especial de Obras Públicas, é a que defere àquela autarquia o produto “de quaisquer outras taxas existentes ou que vierem a ser criadas, decorrentes das obras a cargo da Sursan”. Evidente que a Taxa de Expediente se acha excluída da conceituação.

8. Na Lei nº 2.907, de 26.9.72, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Esag, e no Decreto “E” nº 5.793, de 26.10.72, que criou a novel empresa pública e aprovou seus Estatutos, igualmente inexistente qualquer cometimento da função de arrecadar a Taxa de Expediente, nem vinculação de seu produto à Esag, esta, aliás, vedada pelo art. 62, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69 e pelo art. 32, § 2º, da Emenda à Constituição do Estado nº 4/69.

9. Se, portanto, a interpretação isolada e extensiva dos itens 4, 10, 16, 17, 18 e 22 do art. 3º do Decreto-lei nº 78/69 poderia autorizar a pressuposição da ocorrência de fatos geradores da Taxa de Expediente, por serviços prestados pela Sursan e pela Esag, a tanto não leva, como já se vê, a interpretação sistemática e teleológica do diploma regulador desse tributo.

10. Com efeito, dos 27 itens da tabela da Taxa de Expediente, 21 elegem fatos geradores concernentes a serviços prestáveis pela Administração Direta e a maioria de caráter indelegável, eis que oriundos do exercício do poder de polícia do Estado.

11. Por outro lado, a ausência de lei, decreto, convênio, em suma, de qualquer ato legislativo ou administrativo que delegue a função arrecadadora da Taxa de Expediente, não apenas à Sursan ou à Esag, mas a qualquer das entidades estaduais da Administração Indireta, conduz à conclusão de que o Decreto-lei nº 78/69 quis tributar tão-somente os serviços (listados) da Administração Centralizada. A interpretação literal, estreita, das expressões “livros do Estado”, “inscrição cadastral do contribuinte” (de tributos, não o usuário de serviços concedidos mediante tarifas) e “repartições do Estado” reforça a ilação supra.

12. No tocante aos requerimentos de órgãos federais protocolados na Sursan ou na Esag, a dúvida do consulente encontra solução imediata no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 78/69, que isentou da Taxa de Expediente “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias do Estado da Guanabara e os partidos políticos”.

13. Em conclusão:

I — os fatos geradores da Taxa de Expediente atinam exclusivamente ao exercício regular do poder de polícia ou a serviços prestáveis pela Administração Direta do Estado da Guanabara, vedada, pois, a cobrança da mesma pela Sursan e pela Esag;

II — a União está isenta da Taxa de Expediente, não obstante incida esta sobre os atos e serviços praticados e prestados pelo Estado da Guanabara a requerimento de órgãos da Administração Indireta Federal, desde que previstos no art. 3º, e alterações, do Decreto-lei estadual nº 78/69.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1973. — RICARDO AZIZ CRETTON —
Procurador do Estado.